

CONCEITOS E MUDANÇAS DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO



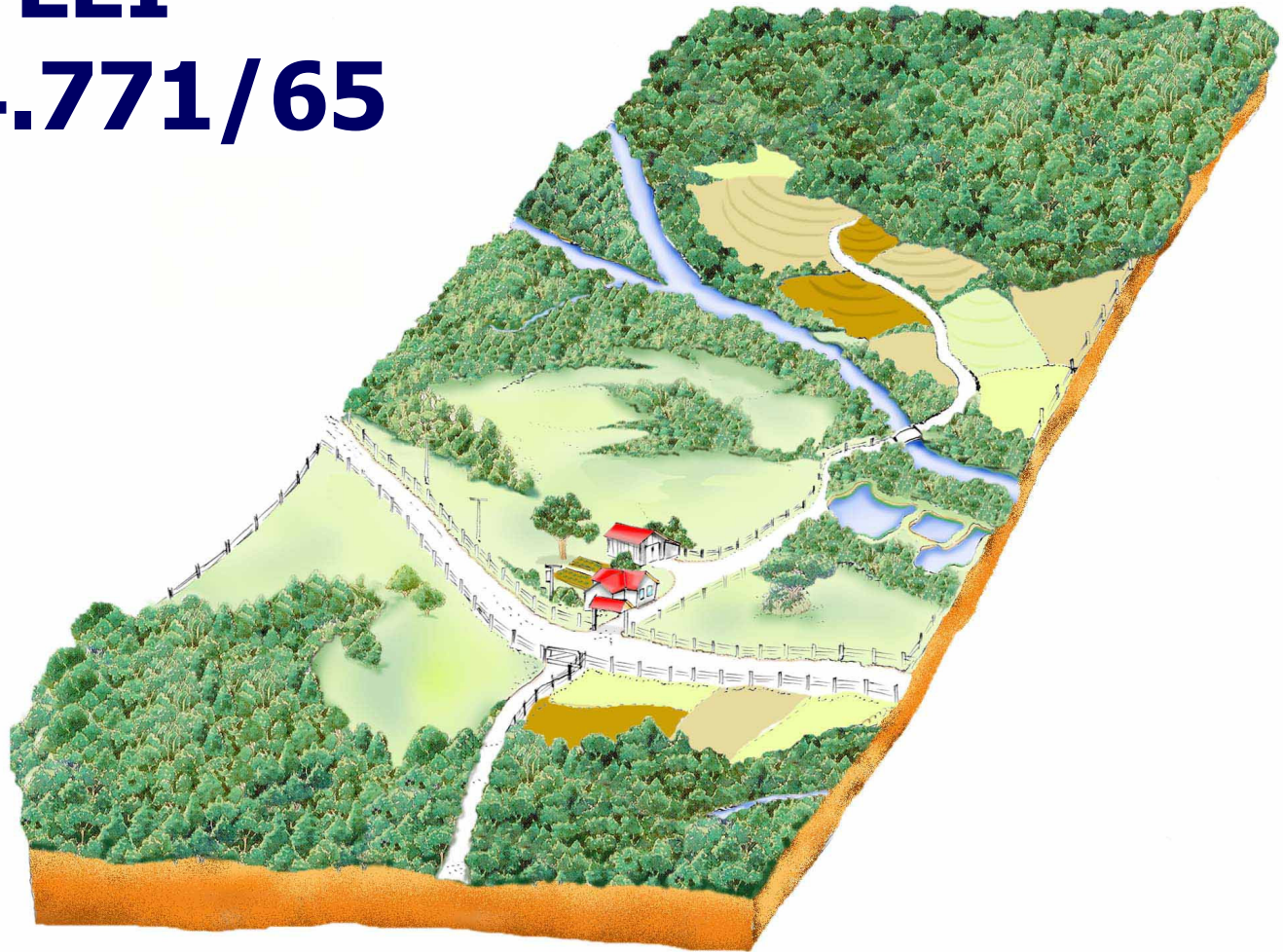
ISIS AKEMI MORIMOTO


Ecóloga, Analista Ambiental do IBAMA

Núcleo de Educação Ambiental / SUPES / SP


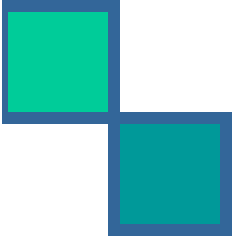
Isis.morimoto@ibama.gov.br

LEI
Nº 4.771/65





**O Código Florestal Brasileiro
é instituído por uma Lei que
incorpora diversos **princípios**
que fundamentam o **Direito**
Ambiental no Brasil e no
Mundo.**

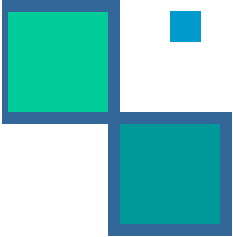




Destacamos...




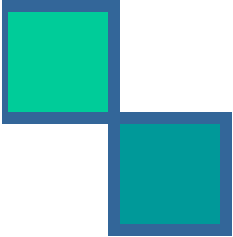
Princípios Gerais do Direito Ambiental

Referência: Machado, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 2004. 12ª ed.

- 
- **1. Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida:** A Conferência das Nações Unidas de 1972 (Estocolmo), salientou em seu Pr.1: O homem tem direito fundamental a “... Adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade...”. Também o Pr.1 da Declaração do Rio de Janeiro/92, afirmou que os seres humanos “têm direito a uma vida saudável”.
 - A **saúde** dos seres humanos não está ligada apenas a **inexistência de doenças**, mas ao **acesso a água, solo, ar, flora, fauna, paisagem, equilíbrio climático, etc.**
- 

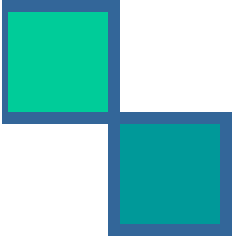




2. **Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais:** Os bens que integram o meio ambiente planetário, como água, ar e solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra. O direito ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que garantam a razoabilidade da utilização destes recursos naturais **de forma a evitar o esgotamento desses bens para as presentes e futuras gerações.**

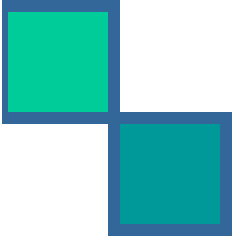






3. Princípio da Precaução: Tem a finalidade de evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente.

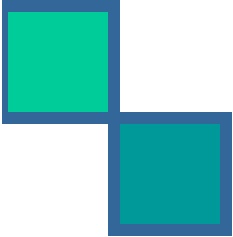

- 
- Diz o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992: “Quando houver **ameaça de danos sérios ou irreversíveis**, a **ausência de absoluta certeza científica** não deve ser utilizada para **postergar medidas eficazes** e economicamente viáveis **para prevenir a degradação ambiental**” . Este princípio não tem por finalidade imobilizar as ações humanas. A **precaução visa gerir a espera da informação.**
- 


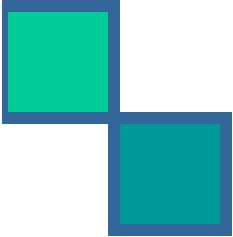

- 
- **4. Princípio da Prevenção:** É dever jurídico evitar a consumação de danos ao Meio Ambiente. Prevenir significa **agir antecipadamente**.


- 
- O Princípio 8 da Declaração do Rio de Janeiro/92, diz: “A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas”.
- 




■ **5. Princípio da Reparação:** Trata de responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais.

- 
- O Brasil adotou na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) a responsabilidade objetiva ambiental, tendo a Constituição Federal de 1988, considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente.
- 

- 
- 
- 
- **6. Princípio da Informação:** A Declaração do Rio de Janeiro/92, em seu Princípio 10, afirma que: “no nível nacional, **cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente** de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades”.

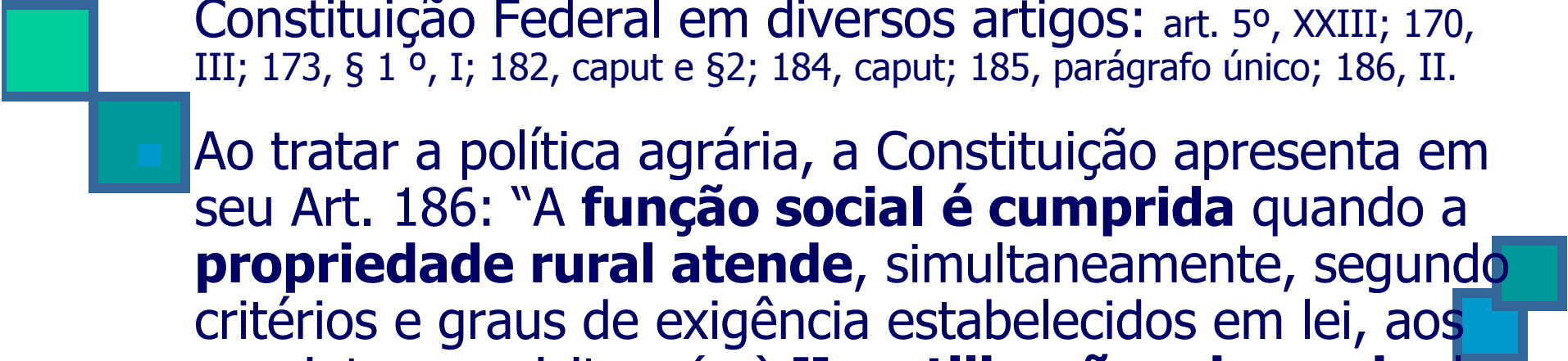


7. Princípio da Participação: Diz o Art. 10 da Declaração do Rio de Janeiro/92: “O **melhor modo** de tratar as questões do meio ambiente é **assegurando a participação de todos os cidadãos** interessados, no nível pertinente”. No nível nacional, cada pessoa deve ter a “possibilidade de participar no **processo de tomada de decisões**”.

- “O Direito Ambiental faz os cidadãos saírem de um estatuto **passivo** de beneficiários, fazendo-os partilhar da **responsabilidade na gestão** dos interesses da coletividade inteira” (Alexandre-Charles Kiss, in Machado, 2004, p. 81).
- 

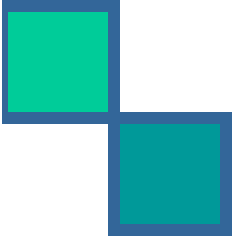



O Prof. Paulo Affonso Leme Machado apresenta outras considerações relevantes em sua obra...

- A **Função Social da Propriedade** está presente na Constituição Federal em diversos artigos: art. 5º, XXIII; 170, III; 173, § 1º, I; 182, caput e §2; 184, caput; 185, parágrafo único; 186, II.
 - Ao tratar a política agrária, a Constituição apresenta em seu Art. 186: “A **função social é cumprida** quando a **propriedade rural atende**, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II – **utilização adequada** dos recursos naturais e **preservação do meio ambiente**”.
 - No Art. 184, caput, alerta: “Compete à União **desapropriar por interesse social**, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que **não esteja cumprindo sua função social**”. (p. 134 e 135)
- 

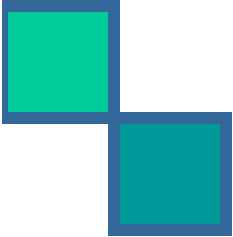



O Prof. Paulo Affonso Leme Machado apresenta outras considerações relevantes em sua obra...

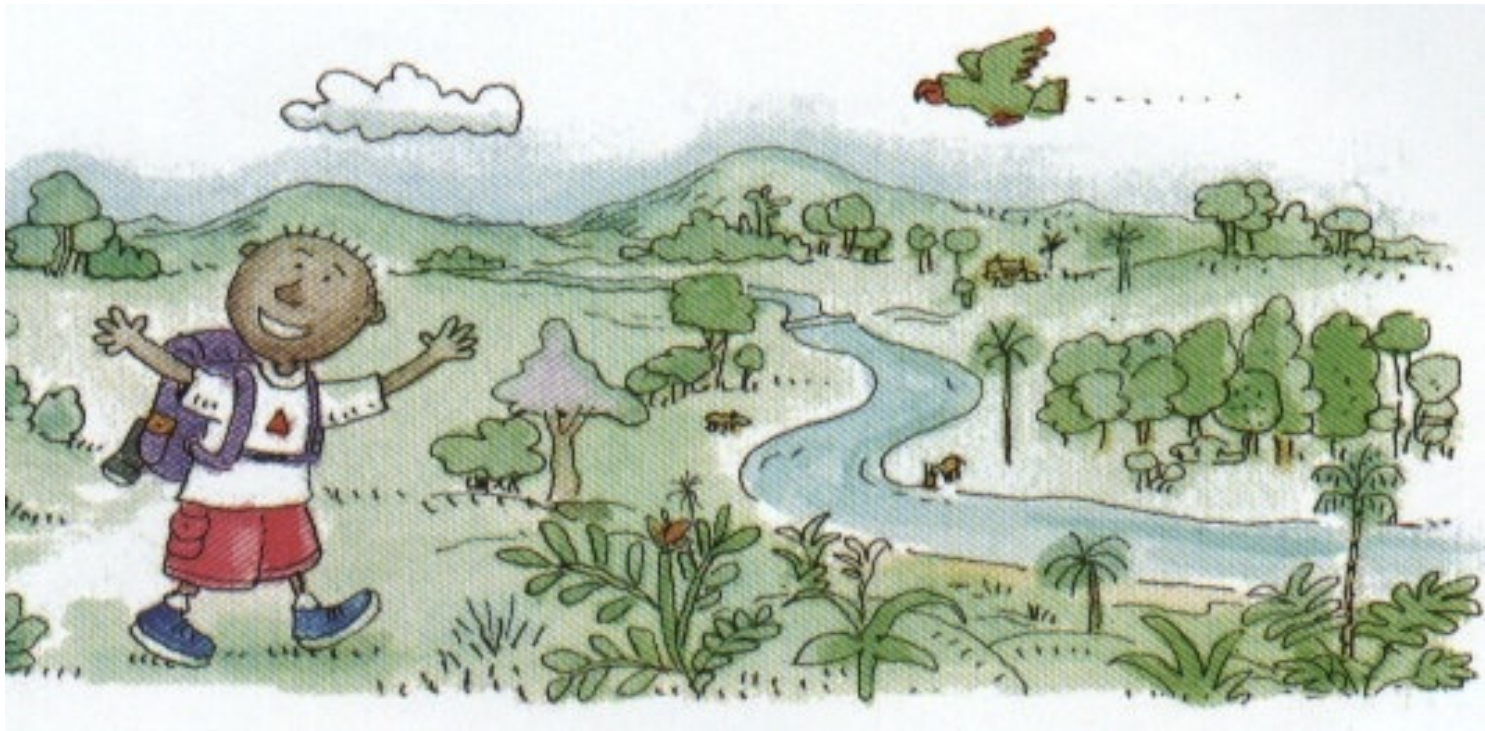
- 
- Para atender às peculiaridades próprias, os **Estados** poderão exercer a **competência legislativa** (...) conforme disposto no Art. 24, § 3º da Constituição Federal, com a **limitação** de “não poder exorbitar da peculiaridade ou do interesse do próprio Estado e ter que **se ajustar ao disposto em norma federal** ambiental superveniente” (p. 96).
 - **A competência dos Estados para legislar**, quando a União já editou uma norma geral, pressupõe uma **obediência à norma federal**, se editada de acordo com a Constituição Federal. Situa-se no campo de hierarquia das Normas e faz parte de um sistema chamado “**fidelidade federal**” (p. 99).
- 



Hierarquia das Normas

- 
- Constituição;
 - Leis Complementares;
 - Leis Ordinárias e Medidas Provisórias;
 - Decretos;
 - Resoluções; Instruções Normativas; Portarias.
- 

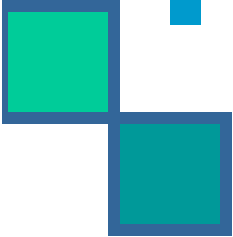

O que diz o Código Florestal em vigor...





Código Florestal Brasileiro:

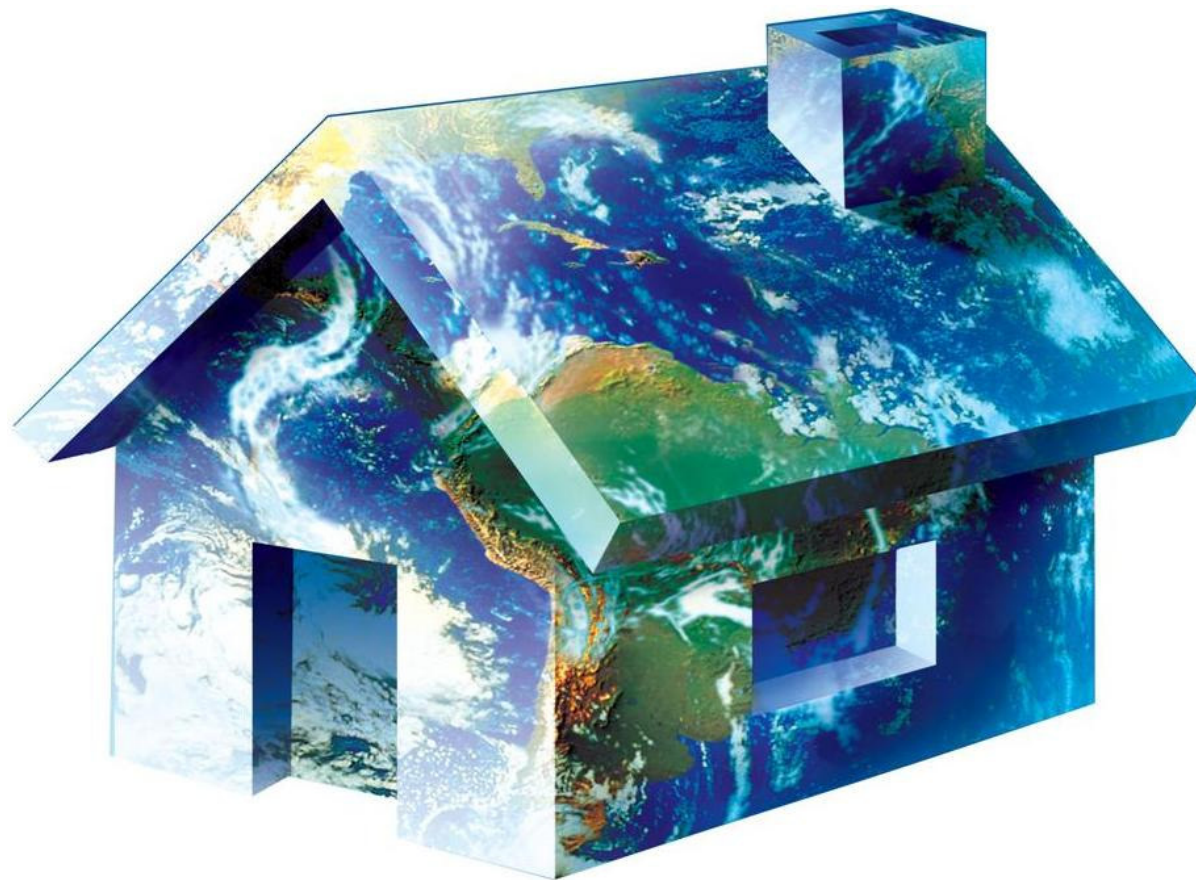
LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

- 
- **Art. 1º** As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de **interesse comum a todos os habitantes do País**, exercendo-se os direitos de **propriedade**, com as **limitações** que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.
- 

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas **uso nocivo da propriedade**, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do CPC.



Destaque: Limites ao Direito de Propriedade ...





DEFINIÇÕES DE TERMOS (**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2166-67/01**)




■ "Art. 1º


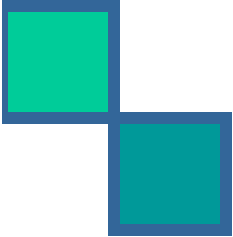
.....


■ § 2º Para os efeitos deste Código,
entende-se por:



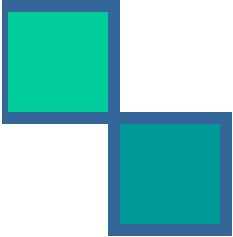


I - Pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:






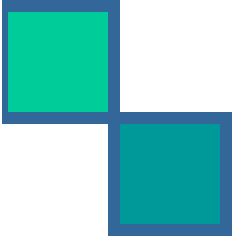

a) **150 ha** (cento e cinquenta hectares) se localizada nos estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13o S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44o W, do Estado do Maranhão **ou** no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;


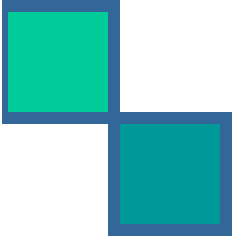



■ b) **50 ha** (cinquenta hectares), se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

■ c) **30 ha** (trinta hectares), se localizada em qualquer outra região do país.

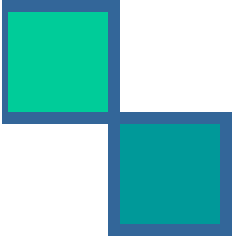



- 
- **II - Área de Preservação Permanente:** área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.
- 
- 

- 
- **III - Reserva Legal:** área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e
 - proteção de fauna e flora nativas.
- 
- 




■ **IV - Utilidade pública:**

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
 - b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
 - c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA.
- 
- 

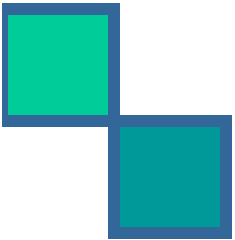


V - Interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: **prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;**
 - b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável **praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar (...); e**
 - c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em **resolução do CONAMA (vide CONAMA nº 369, de 28/03/06).**
- 



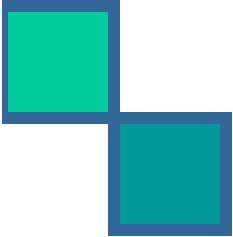
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



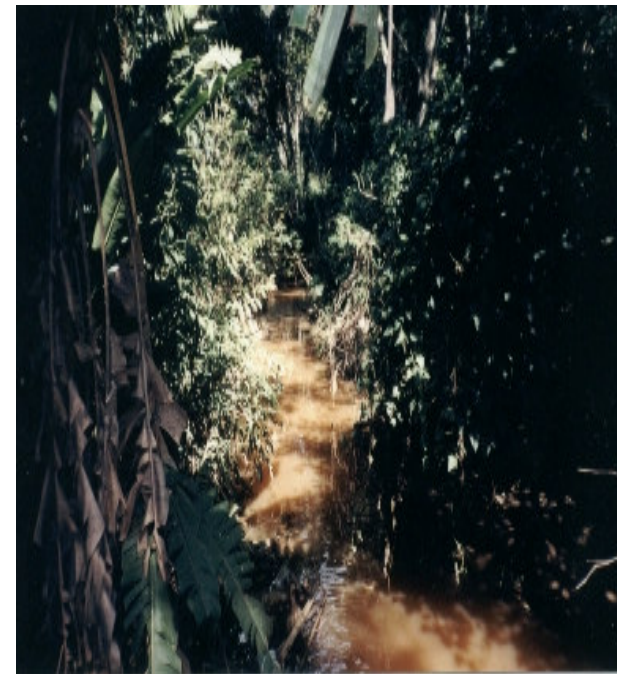


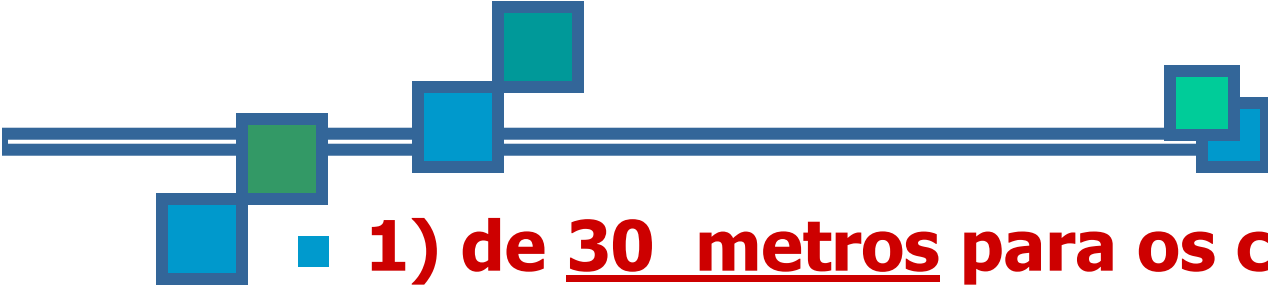
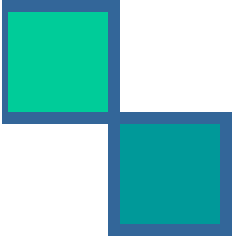

Artigo 2º

- **Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:**



a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

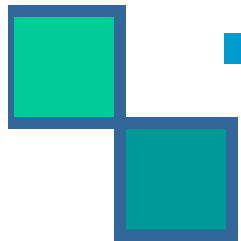


- 
- 
- 
- 1) de 30 metros para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
 - 2) de 50 metros para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
 - 3) de 100 metros para os cursos d'água que tenham 50 metros a 200 metros de largura;
 - 4) de 200 metros para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros;
 - 5) de 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;





b) ao **redor** das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, **naturais ou artificiais**;



- c) nas **nascentes**, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no **topo de morros, montes, montanhas e serras**;
- e) nas **encostas** ou partes destas com declividade superior a 45° equivalente a **100%** na linha de maior declive;

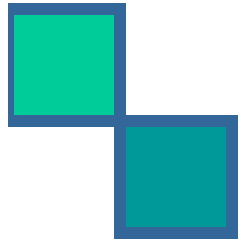









- f) nas **restingas**, como fixadoras e dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas **bordas dos tabuleiros ou chapadas**, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) **em altitude superior a 1.800** (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.



**OBS.: Parâmetros definidos nas Resoluções
CONAMA 302 e 303, de 20 de março de 2002.**

Conseqüências do
desrespeito à Lei...

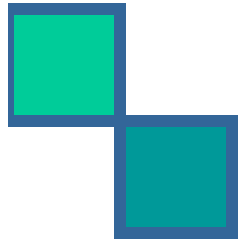


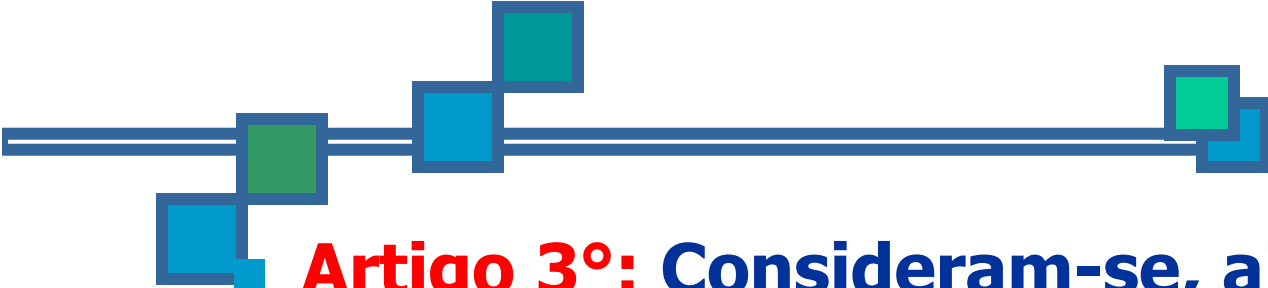


Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a

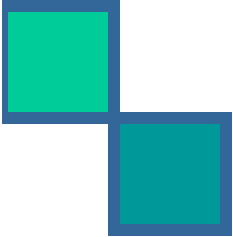

- **que se refere este artigo.**

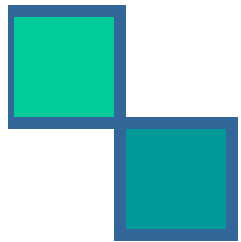
- (Todas as cidades com mais de 20.000 habitantes devem ter plano diretor . No Estado de São Paulo todas as cidades devem possuir plano diretor).
- 





Artigo 3º: Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas vegetação natural destinadas:

- 
- a) a atenuar a erosão das terras;
 - b) a fixar as dunas;
 - c) a formar as faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
 - d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- 

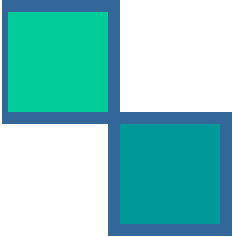



- **e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;**
- **f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados por extinção;**
- **g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;**
- **h) a assegurar condições de bem-estar público.**



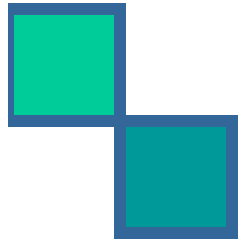


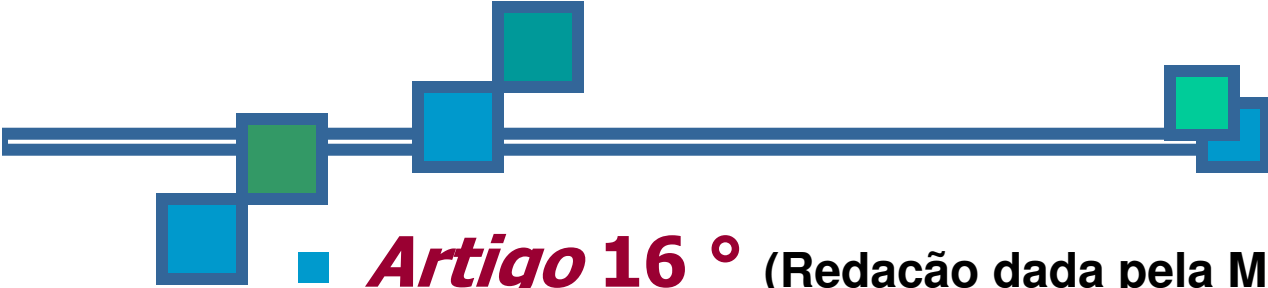
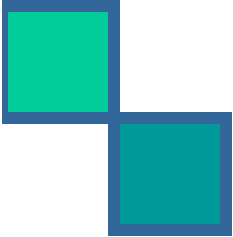

Art. 4º (Redação dada pela MP 2166-67/01):

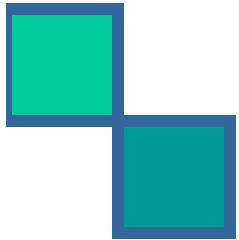
- 
- **A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública ou de interesse social**, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando **inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.****
 - **OBS.: A Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, disciplina a matéria.**
- 


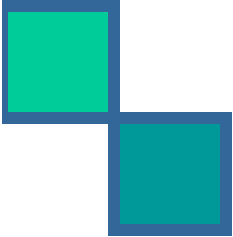



RESERVA LEGAL FLORESTAL



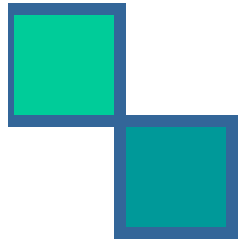
- 
- 
- 
- **Artigo 16** ° (Redação dada pela MP 2166-67/01):
 - **As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:**
 - **I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na **Amazônia legal.****



- 
- **II - trinta e cinco por cento (da area),** na propriedade rural situada em área de **cerrado** localizada na **Amazônia legal(...)**;
 - **III - vinte por cento,** na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país;
 - e
 - **IV - vinte por cento,** na propriedade rural em área de **campos gerais** localizada em qualquer região do país.
- 
- 



Resumindo...





- **80% - AMAZÔNIA LEGAL**
- **35% - CERRADO AMAZÔNICO**
- **20% - DEMAIS REGIÕES DO PAÍS**



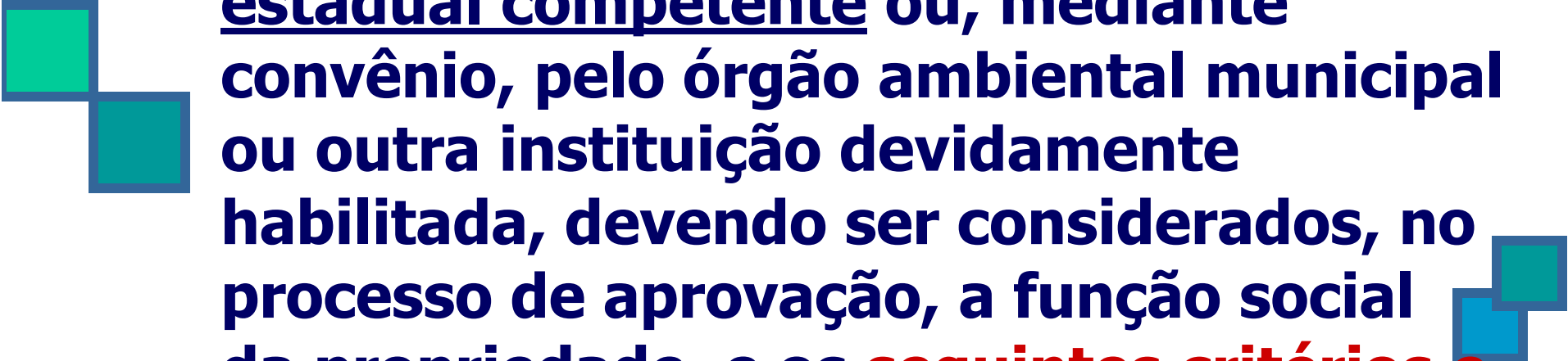



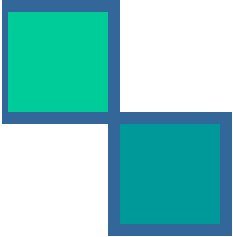

OBS.: NO CÓDIGO DE 1965, AS MEDIDAS MÍNIMAS DA RESERVA LEGAL EM RELAÇÃO AO TAMANHO DAS PROPRIEDADES ERAM:

- **50% - NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE;**
 - **20% - NO CERRADO;**
 - **20% - NAS REGIÕES LESTE MERIDIONA, SUL E CENTRO OESTE.**
- 



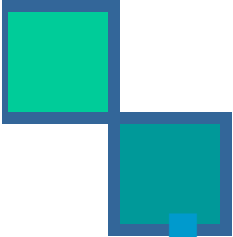
§ 4o A **localização da reserva legal** deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:



- 
- **I - o plano de bacia hidrográfica;**
 - **II - o plano diretor municipal;**
 - **III - o zoneamento ecológico-econômico;**
 - **IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e**
 - **V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.**
- 
- 




§ 5o O Poder Executivo, se for indicado pelo **Zoneamento ecológico Econômico-ZEE** e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, **poderá:**



I - reduzir, para fins de recomposição, **a reserva legal**, na Amazônia Legal, para até **50% da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente**, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

- 
- **II - ampliar as áreas de reserva legal, 50% por cento dos índices previstos neste Código**, em todo o território nacional.




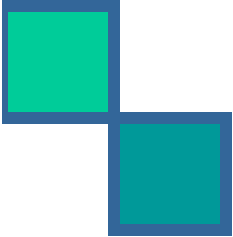
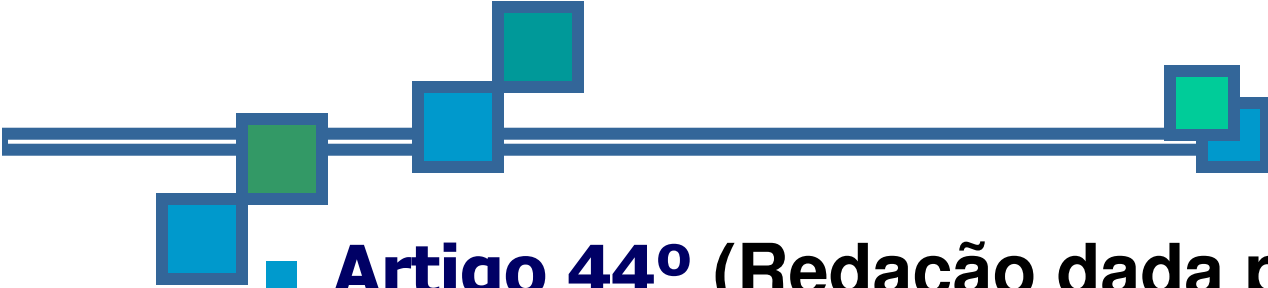
§ 6o Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o **cômputo** das áreas relativas à vegetação nativa existente em **área de preservação permanente** no cálculo do percentual de **reserva legal**, desde que **não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo**, e quando a **soma** da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - **80%** da propriedade rural localizada na **Amazônia Legal**;


II - **50%** da propriedade rural localizada nas **demais regiões do país**; e

III - **25%** da **pequena propriedade** definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2o do art. 1o.






■ **Artigo 44º** (Redação dada pela MP 2166-67/01): O proprietário ou possuidor de imóvel rural com **área de floresta** nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em **extensão inferior** ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, **deve adotar as seguintes alternativas**, isoladas ou conjuntamente:




I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação (...);

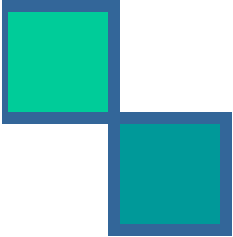




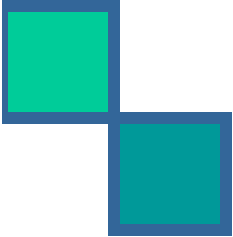

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

- **III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.**
- 



“Art. 44º A” O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente **renuncia, em caráter permanente ou temporário, a **direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa**, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.**

- 
- 
- **§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.**



■ **§ 2o A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)**



■ **“Art. 44º B”**

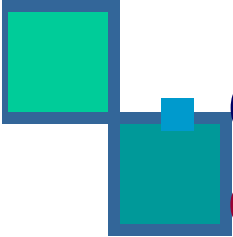


Fica instituída a **Cota de Reserva Florestal-CRF**, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que **exceder** os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.




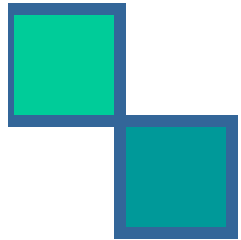


Sobre os prazos para averbar Reserva Legal...



O Decreto 6514/2008, que **regulamenta a Lei de Crimes Ambientais**, determinava o prazo para averbação até 22/01/2009.

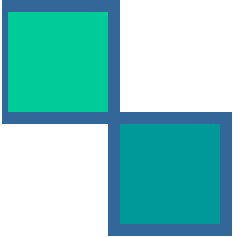

- 
- Porém, **o Decreto 6686/2008, estendeu até 11 de dezembro de 2009** o prazo para produtores rurais averbarem as áreas de Reserva Legal de suas propriedades, sob pena de multa de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 por hectare.




**Breve Histórico sobre as
Alterações ocorridas e
Projetos de Lei que visam
modificar
o Código Florestal Brasileiro:**

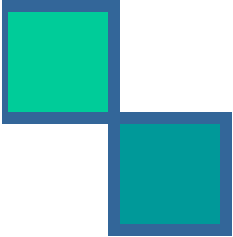



- 
- O **Código Florestal de 1934**, instituído pelo Decreto nº 23.793, de 23-01-1934, teve como **relator Luciano Pereira da Silva**, procurador jurídico do Serviço Florestal do Brasil, autarquia subordinada ao então "*Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio*".

- 
- *Em seu artigo 1º, caracterizava as florestas como "**bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis, em geral, e especialmente este Código, estabelecem**".*
- 



A expressão "*bem de interesse comum a todos habitantes do País*" já indicava, à época, a **preocupação do legislador com a crescente dilapidação do patrimônio florestal do País**, enquanto os particulares tivessem poder de livre disposição sobre as florestas.



- Em 1961, em decorrência das **dificuldades** verificadas para a **efetiva implementação** do Código de 1934 , foi constituído o **Grupo de Trabalho para elaborar a proposta de Nova Lei Florestal** (Memorando Presidencial N° 42, de 05/04/1961).
- 

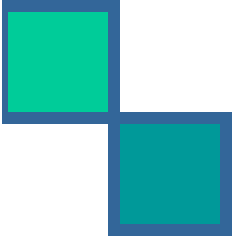




Houve amplas discussões no GT e **as votações ocorriam por unanimidade.**

- 
- Em fins de 1962, o então **Ministro da Agricultura Armando Monteiro Filho** encaminhou uma **Exposição de Motivos** baseada no relatório do GT, ao Primeiro Ministro do Brasil.
 - Em 15 de setembro de 1965, o “novo” Código Florestal, foi sancionado pelo presidente Castelo Branco, por meio da **Lei nº 4.771.**
- 




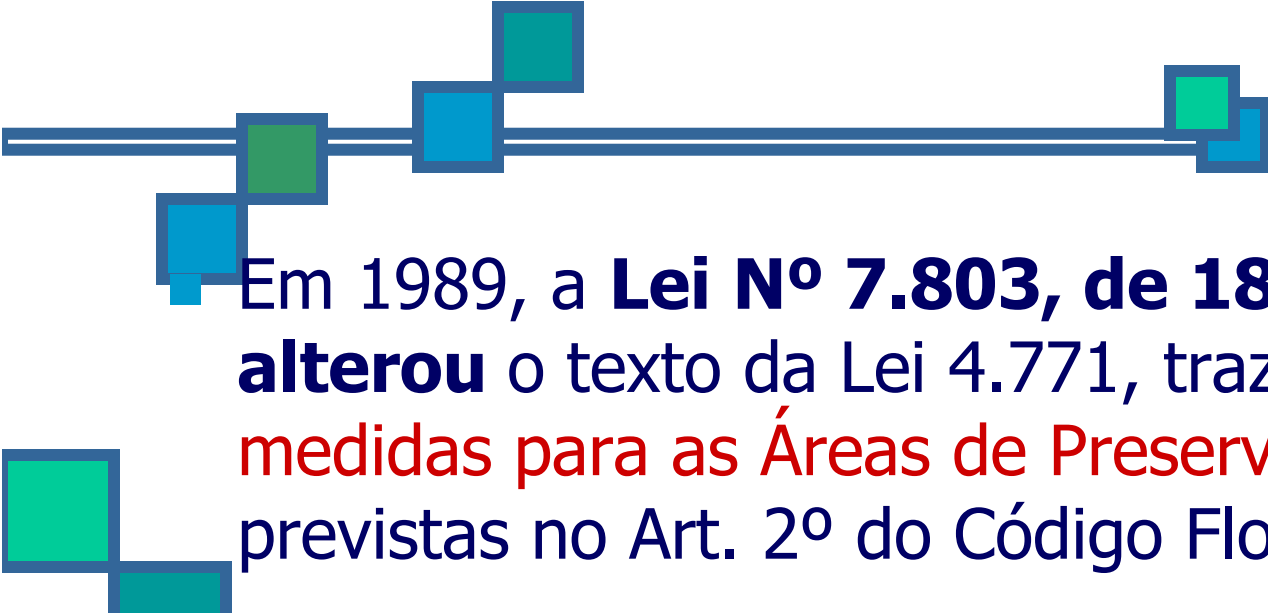
Destaques da Exposição de Motivos...

- “Há um **clamor nacional** contra o descaso em que se encontra o **problema florestal** no Brasil, gerando calamidades cada vez mais grave e mais **nocivas à economia do país**”.
 - “**Muitos rios estão secando** (...). **Inundações** cada vez mais destruidoras, **pela remoção desordenada de florestas** (...)”.
 - “O presente Anteprojeto disciplina as florestas que **não podem ser removidas**, seja por **sua função hidrogeológica ou antierosiva**, seja como fonte de **abastecimento de madeira**.”
- 
- 



“Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conservam o calado de um rio que poderia deixar de ser navegável, etc. **São restrições impostas pela própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem estar social**”.

- “O Anteprojeto seguiu a regra internacionalmente aceita. A **função protetora da floresta não é restrição indenizável (...)**”
 - Convoca as autoridades para “tornar vivas e eficazes as medidas disciplinadoras de **defesa das florestas** e dos solos **para que haja equilíbrio das águas, nas grandes chuvas e nas secas prolongadas**”.
- 



Em 1989, a **Lei N° 7.803, de 18 de julho**, alterou o texto da Lei 4.771, trazendo **novas medidas para as Áreas de Preservação Permanente**, previstas no Art. 2º do Código Florestal.

Largura do rio ou curso d'água	Largura da faixa marginal de preservação permanente	
	Código Florestal (1965)	Alterações posteriores
Menor que 10 metros	5 metros	30 metros*
De 10 a 50 metros	½ da largura do rio (mínimo de 5m máximo de 25m)	50 metros*
De 50 a 200 metros	½ da largura do rio (mínimo de 25m máximo de 100m)	100 metros*
De 200 a 600 metros	100 metros	200 metros**
Maior que 600 metros	100 metros	500 metros**



Em 1996, deu-se início a grandes discussões sobre o Código Florestal com a edição das MEDIDAS PROVISÓRIAS - MPs ...



25/07/1996: FHC editou a **MP nº 1511**, que aumentava a área de **Reserva Legal** na região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste, **de 50 para 80% da propriedade**, em fitofisionomias florestais.



- **Obs.1:** Neste momento havia o caráter de **relevância e urgência** que uma MP deve apresentar (Art. 62 da Constituição Federal), pois o INPA havia publicado dados de grandes desmatamentos na Amazônia.



Obs.2: Esta **MP** foi **reeditada diversas vezes** (mais de 60, com diferentes N^{os}), sendo que muitas das reedições continham idéias novas.



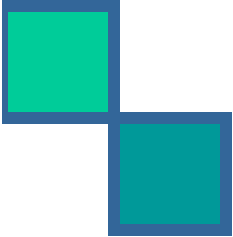

08/1999: **CONAMA** criou uma **Câmara Técnica** para **elaborar uma proposta** de alteração do Código Florestal.

- 
- **12/1999:** **Deputado Micheletto e Senador Jonas Pinheiro apresentaram um Projeto de Lei de Conversão da MP 1885-43/99** contendo várias ameaças às florestas brasileiras. **Ambientalistas impediram que este projeto fosse votado no Congresso Nacional.**



Destakes da Proposta de Micheletto:

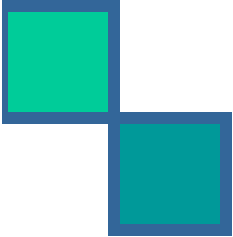

Ameaças a Reserva Legal:


- 
- Permite plantios homogêneos de **espécies exóticas** em RL;
 - Diminui a RL na Amazônia de 80 para 50%, podendo ser reduzida até **25% de acordo o zoneamento ecológico-econômico**; e de 35 para **20% em áreas de cerrado** nos estados do Mato Grosso, Maranhão, Pará, Rondônia e Tocantins;
 - **Dispensa de averbação** em pequenas propriedades;
 - Possibilidade de **desaverbação e realocação de reserva legal de uma propriedade para outra**, dificultando o monitoramento e fiscalização.
- 



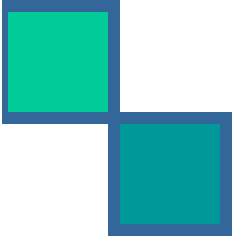
Destques da Proposta de Micheletto:

Ameaças a Área de Preservação Permanente:


- **APP já desmatadas ilegalmente**, podem ser **utilizadas sem restrições** (ignorando proteção do solo e de recursos hídricos);
 - **Dispensa as áreas** urbanas da necessidade de proteção das APPs (ignorando as enchentes, deslizamentos de terra e assoreamento dos rios);
 - Para Micheletto, construção de **estradas**, instalação de máquinas e equipamentos de sistema de **exploração de atividade produtiva e aqüicultura em beiras de rios e mangues**, podem ser implementados – **sem restrições** – em qualquer Área de Preservação Permanente.
- 
- 



■ **19/10/1999:** Dep. Sérgio Carvalho apresentou o **PL 1876/99** que propunha **revogar**, e não apenas, alterar o CF. A proposta **não apresentava limites mínimos para as APPs**, dizendo que estes seriam estabelecidos pelo CONAMA. **Propunha tb. diminuir a RL para 50% na Região Amazônica e 20% para as demais regiões.** O PL foi arquivado em 31/01/2003 e desarquivado em 28/03/2003.




■ **02/2000: CONAMA promoveu Audiências Públicas** e recolheu sugestões para uma proposta de alteração do Código Florestal.








11/05/2000: Comissão Mista aprovou Projeto de Lei de Conversão apresentado por Micheletto, ignorando as propostas apresentadas pelo CONAMA.




12/05/2000: Estudantes de diversas Universidades do país, **iniciaram um movimento denominado: "BRASIL FLORESTAL EM LUTO"**. Produziram panfletos e convidaram a comunidade a refletir sobre as ameaças contidas na proposta do Deputado Micheletto.




- **17/05/2000:** Realizou-se na ESALQ/USP, um **debate sobre as propostas de alteração do Código Florestal**. Aproximadamente 250 pessoas compareceram.


- 
- **18/05/2000:** Foi anunciada a **anulação da decisão da Comissão Mista** devido à pressão da sociedade. Disseram na época, que o **projeto do Micheletto** seria arquivado.
 - **21/05/2000:** Entidades ambientalistas promoveram uma **grande manifestação no Parque do Ibirapuera**, em São Paulo. Houve o **enterro simbólico** de Micheletto.
 - **22/05/2000:** **Juristas** da área ambiental se reuniram em São Paulo e redigiram um manifesto **solicitando a não reedição da MP** alegando sua inconstitucionalidade.
- 



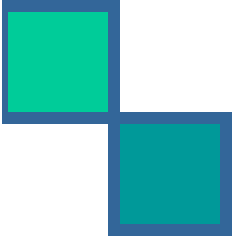

28/05/2000: O governo **reeditou a MP contendo basicamente a proposta do CONAMA**, mas com uma alteração grave: Art. 4º: Permite a supressão de vegetação de preservação permanente no caso de empreendimentos ou atividades de **interesse sócio-econômico**. O texto do CONAMA dizia: **interesse social**.

- **06/06/2000:** O **Procurador** do Estado Guilherme Purvin de Figueiredo declarou durante o *4º Congresso de Direito Ambiental*: "**Nenhuma entidade se sentiu bem representada pela proposta do CONAMA. Não foi uma decisão de contento, mas de composição**. Claras divergências ficaram evidenciadas".
- 

- 
- **2001:** Deputado Micheletto e Senador Jonas Pinheiro apresentaram **novamente um Projeto de Lei de Conversão (da MP 1956-48/00)**. Este projeto continha propostas tão comprometedoras para o meio ambiente quanto o anterior.
 - **20/02/01:** O **Instituto Sócio Ambiental - ISA** promoveu reunião em São Paulo, demonstrando que a **sociedade civil voltou a se mobilizar**.
 - **14/03/01:** **Câmara Técnica do CONAMA** se reuniu em Brasília para **rediscutir** a proposta de alteração do Código Florestal.
- 
- 



24/08/01: Foi reeditada a **última versão da Medida Provisória** que alterava o Código Florestal: **MP 2166/67.**

- 
- **11/09/2001:** A Emenda Constitucional nº 32 mudou as regras com relação às **Medidas Provisórias**. O Art. 62 da CF passou a vigorar com a seguinte redação: “As medidas provisórias (...) **perderão eficácia**, desde a edição, **se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias**, prorrogável, uma vez por igual período (...)”.
 - **Por ter sido reeditada antes desta data, a MP 2166 que altera Código Florestal, continua em vigor até os dias de hoje.**
- 

Ao final deste processo, o deputado **Moacir Micheletto** (PMDB/PR) ganhou a **MOTOSSERA DE OURO - 2001.**

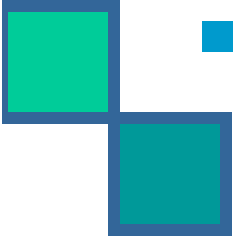
“Prêmio” dado pelo **Greenpeace** a pessoas que se destacam na degradação ao Meio Ambiente.

“Programa Pânico na TV” tenta entregar o mesmo prêmio em 2005 a Blairo Maggi – Governador do Mato Grosso, cujo Estado foi responsável por 48% do desmatamento da Amazônia. Maggi é o maior produtor individual de soja do mundo!







No entanto, novos PLs foram apresentados, contendo as mesmas idéias do passado...



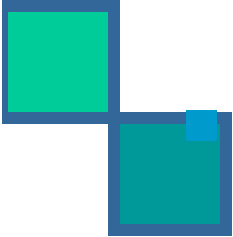
- **14/12/2005:** Sem. Flexa Ribeiro PSDB PA apresenta o **PL 6424/05:** Oriundo e aprovado pelo Senado, **permite a recomposição da RL com espécies exóticas.**




- **Apensados a ele, o PL 6840/06,** do deputado Jorge Khoury, que **permite a compensação de RL fora da bacia hidrográfica** e mesmo em outro **estado da federação** e o **PL 1207/2007,** que reduz de **80% para 50% a RL na Amazônia Legal.**




17/10/2007: PL 6424/05 **seria votado na Câmara**, porém, foi aprovado requerimento de **adiamento de votação**.

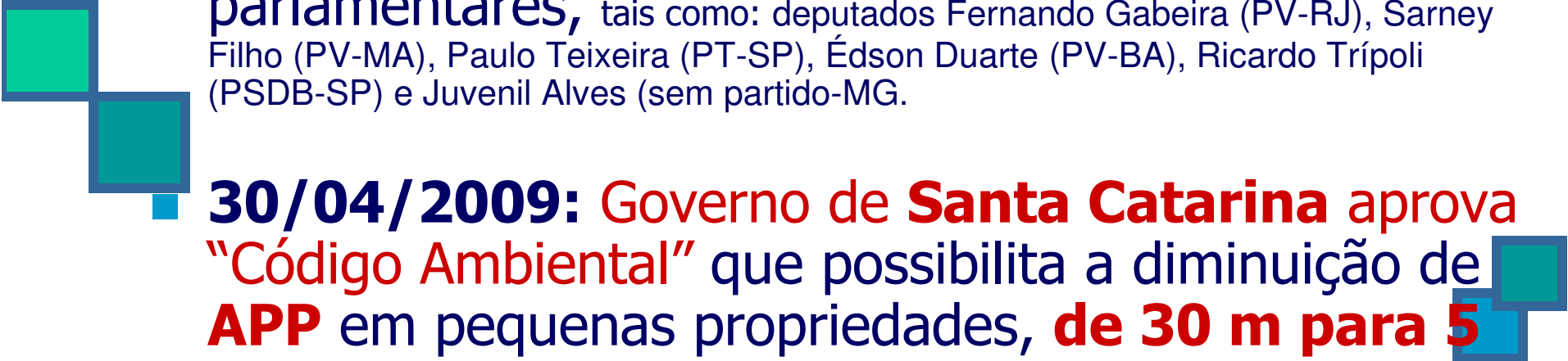


02/4/2008: Aprovado requerimento do Sr. Ricardo Tripoli para a **realização de audiência pública da Comissão de Meio Ambiente e Desenv. Sustentável** para discussão do PL.

- 
- **23/4/2008: Parecer do Relator**, Dep. Jorge Khoury (DEM-BA), **pela aprovação do PL 6424/05** e apensados.
 - **07/5/2008: Retirado de pauta de Ofício.**




05/11/2008: PL 6424/05 voltou a pauta da Comissão de Meio Ambiente e só não foi votado por pressão da sociedade civil e alguns parlamentares, tais como: deputados Fernando Gabeira (PV-RJ), Sarney Filho (PV-MA), Paulo Teixeira (PT-SP), Édson Duarte (PV-BA), Ricardo Trípoli (PSDB-SP) e Juvenil Alves (sem partido-MG).



30/04/2009: Governo de Santa Catarina aprova "Código Ambiental" que possibilita a diminuição de APP em pequenas propriedades, de 30 m para 5 m, podendo ainda, sobrepor a Reserva Legal.

- A governadora do RS, Yeda Crusius (PSDB), **aderindo à idéia de SC,** declarou "Cada estado deve ter uma legislação própria para decidir os rumos de suas riquezas ambientais."

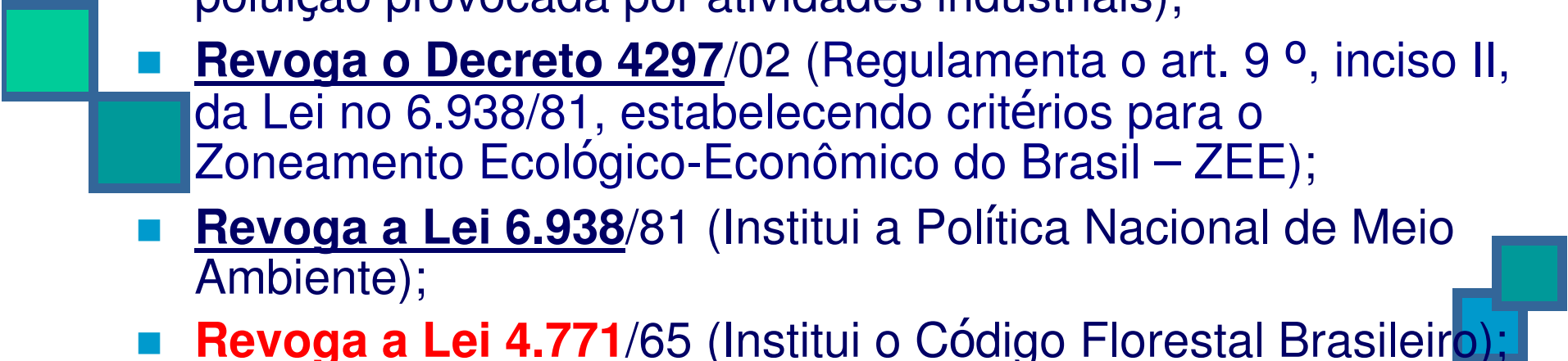


15/10/2009: O Dep. MOACYR MICHELETTO é escolhido por pressão da bancada ruralista, para **presidir a Comissão Especial** formada para proferir parecer sobre o **PL 1876/99** (do dep. Sérgio Carvalho/PSDB RO) – **Revoga o atual Código Florestal** e propõe um novo **Código, que não estabelece metragens mínimas para APP**, e estabelece RL em **50%** na Região Amazônica e **20%** no restante do país.

- 
- Apensado a ele, o **PL 5367/09** (do dep. Valdir Colatto/PMDB SC) – Propõe a criação de um **Código Ambiental Brasileiro**.
- 





Destques da Proposta de Código Ambiental Brasileiro (PL 5367/09):

- **Revoga o Decreto-Lei 1.413/75** (Dispõe sobre o controle da poluição provocada por atividades industriais);
 - **Revoga o Decreto 4297/02** (Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei no 6.938/81, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE);
 - **Revoga a Lei 6.938/81** (Institui a Política Nacional de Meio Ambiente);
 - **Revoga a Lei 4.771/65** (Institui o Código Florestal Brasileiro);
 - **Revoga o Art. 7º da Lei 9.605/98** (Trata a aplicação de penas restritivas de direitos, em substituição às privativas de liberdade); e
 - **Obs.: Altera o Art. 6º da Lei 9605/98, embora não esteja explícito na introdução do PL (vide Art. 123).**
 - **Revoga o Art. 22 da Lei 9985/00** (Dispõe que as Unidades de Cons. são criadas por ato do Poder Público).
- 



Destaques da Proposta de Código Ambiental Brasileiro (PL 5367/09):

- Art. 2: Princípios:
 - V – Reconhecimento e compensação àquele que adota práticas sustentáveis;
 - VIII – **Aplicação do princípio da precaução desde que as partes suportem economicamente.**
 - Art. 4: SISNAMA:
 - I – órgão superior: **Conselho de Governo** (Será criado para **assessorar o presidente** e deliberar sobre as proposições do CONAMA).
 - II – órgão **consultivo e propositivo**: CONAMA (**Perderá a função de órgão deliberativo**, e passará apenas a assessorar, estudar e submeter proposições ao Conselho de Governo).
- 
- 



Destaques da Proposta de Código Ambiental:

■ Observação: Art. 4:

- § 1º Os Estados, deverão ter seus Conselhos Estaduais de Meio Ambiente **deverão**, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, **elaborar normas e implementar** suas políticas ambientais.

■ § 2º Os Municípios, **observadas as normas federais e estaduais**, também **poderão elaborar normas** relacionadas ao meio ambiente.

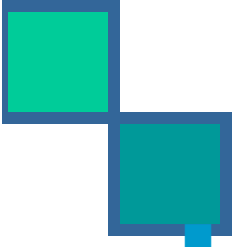
* **Por que destacam que apenas os Municípios devem observar as normas federais e estaduais?**

- Observação: Art. 6:
 - Parágrafo único. A forma de designação, mandatos, e funcionamento do CONAMA serão estabelecidos por **ato próprio regulamentador através de Decreto do Poder Público Federal**.
- 




Destaques da Proposta de Código Ambiental Brasileiro (PL 5367/09):

- Art. 10: Para os efeitos deste Código e demais normas de caráter ambiental, as **atividades rurais de produção de gêneros alimentícios, vegetal e animal, são consideradas atividades de interesse social.**



Art. 20 Deve haver esforço de todos os segmentos, capazes de produzir poluição atmosférica, para reduzir as emissões através da adoção das melhores tecnologias práticas disponíveis, sendo **observadas a capacidade econômica e viabilidade temporal.**



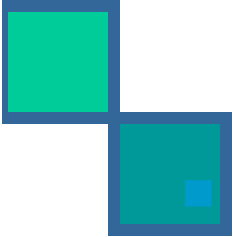
- Art. 43 Os animais nascidos nos criadouros e cativeiros além de seus produtos poderão ser comercializados ou utilizados, tomadas as **precauções** para que isso não seja prejudicial à fauna silvestre nacional ou àquela protegida por tratados internacionais.




Destaques da Proposta de Código Ambiental:

■ Sobre Vegetação Ciliar...

- Art. 76 A vegetação ciliar é fundamental para o equilíbrio ecológico devendo, portanto ser protegida para que cumpra todas as suas funções.



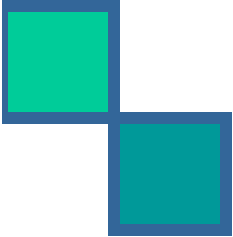

Art. 77 A proteção da vegetação ciliar em cada corpo hídrico e reservatório artificial **será determinada pelo órgão ambiental estadual**, com base em estudos técnicos e deverá garantir o cumprimento das finalidades descritas em sua definição.

- Art. 78 A faixa de vegetação ciliar determinada para cada corpo hídrico **poderá ser alterada em áreas específicas mediante parecer de técnico devidamente habilitado** a ser aprovado pelo órgão estadual competente.
- 



Destaques da Proposta de Código Ambiental:

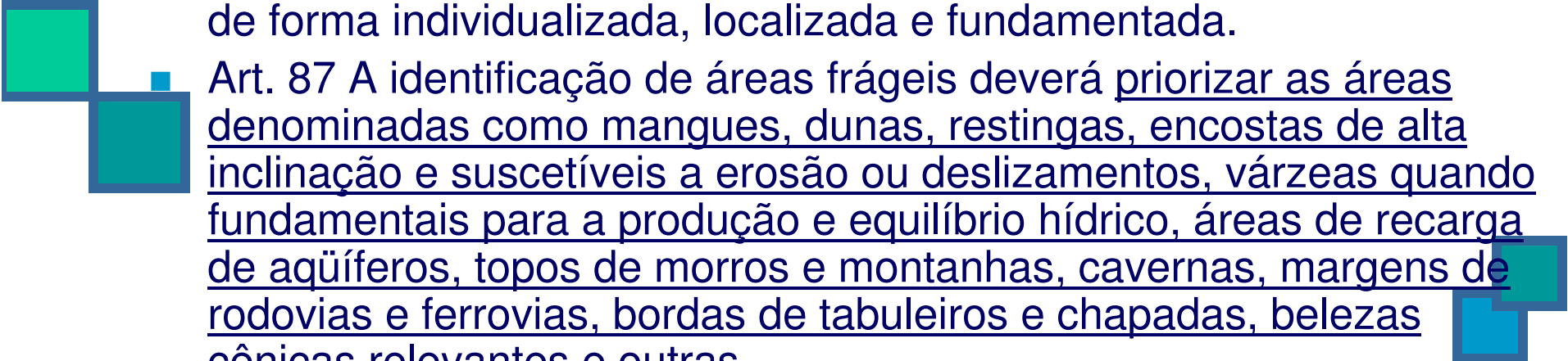
■ Sobre Vegetação Ciliar...

- Art. 79 É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de vegetação ciliar para obtenção de água, desde que não exija a supressão da vegetação nativa, bem como a utilização de recursos econômicos que não afetem sua condição protetiva tais como folhas, frutos e outros.
 - Parágrafo único. As atividades que somente tiverem como alternativa o uso de área de vegetação ciliar deverão ser devidamente licenciadas.
 - Art. 81 § 2º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores, leis de uso do solo e ZEE.
- 
- 



Destaques da Proposta de Código Ambiental:

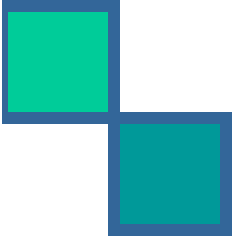

Sobre Áreas Frágeis...

- Art. 86 Os estudos desenvolvidos no processo de **elaboração do ZEE** **indicarão quais áreas devem ser declaradas como frágeis**, de forma individualizada, localizada e fundamentada.
 - Art. 87 A identificação de áreas frágeis deverá priorizar as áreas denominadas como mangues, dunas, restingas, encostas de alta inclinação e suscetíveis a erosão ou deslizamentos, várzeas quando fundamentais para a produção e equilíbrio hídrico, áreas de recarga de aquíferos, topos de morros e montanhas, cavernas, margens de rodovias e ferrovias, bordas de tabuleiros e chapadas, belezas cênicas relevantes e outras.
 - Art. 88 **As atividades desenvolvidas em áreas consideradas frágeis dependerão de prévio licenciamento do órgão competente** para que as determinações da política ambiental sejam cumpridas sempre com vistas à sustentabilidade.
 - Art. 89 As atividades e usos **consolidados** em áreas frágeis deverão ser avaliados e, **quando necessário, realocados ou orientados** para que adotem métodos sustentáveis de desenvolvimento.
- 




Destaques da Proposta de Código Ambiental Brasileiro

■ Sobre Reservas...

- Art. 82 O Estado **identificará por meio de estudos realizados para a elaboração do ZEE, as áreas prioritárias para conservação e preservação fundamentada em estudos técnicos e bases científicas sempre com vistas à sustentabilidade.**
 - Art. 83 As reservas ambientais **visam complementar a quantidade recomendada de vegetação ou regiões protegidas que deverá ter o Estado para a proteção eficiente de seus recursos naturais.**
 - § 2º As áreas denominadas Reserva Legal, criadas por força da Lei 4.771/65, já consolidadas na data desta Lei com cobertura florestal nativa existente, **poderão ser descaracterizadas como tal após a definição do percentual mínimo de reservas ambientais no Estado pelo ZEE (...).**
- 
- 

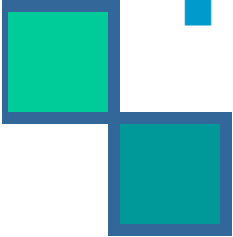



Destques da Proposta de Código Ambiental:

- Art. 90 **Serviços ambientais** são serviços úteis oferecidos pelos ecossistemas para o homem, como a regulação de gases pela produção de oxigênio e seqüestro de carbono, conservação da biodiversidade, proteção de solos, regulação das funções hídricas, entre outros.
 - Art. 91 A **remuneração por serviços ambientais – RSA** tem os seguintes objetivos:
 - I – **compensar os proprietários** das áreas que possuem características ambientais relevantes **por sua guarda (...)**;
 - II – **compensar os proprietários pela limitação de uso econômico da área**;
 - III – tornar viável a proteção dos recursos naturais frente à **vantagem econômica oriunda de sua utilização**.
 - Art. 92 O Poder Público Nacional deverá adotar instrumentos econômicos visando incentivar o atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes definidos nesta Lei em até **dois anos**.
 - Art. 94 Os recursos para os projetos de RSA serão oriundos de recursos do orçamento, e do **Fundo Nacional do Meio Ambiente**.
- 




Destaques da Proposta de Código Ambiental:

- Art. 111 O **Art. 22 da Lei 9.985**, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - “Art. 22. As unidades de conservação serão criadas por iniciativa do Poder Público, **aprovadas pelo Poder Legislativo da União, Estado ou Município**, de acordo com o agente proponente.
 - Art. 119 No **período de implementação desta legislação não será exigida a averbação da reserva legal** ou demarcação de áreas de preservação permanente.
 - Art. 121 Entende-se por **uso consolidado a atividade que esteja em desenvolvimento na data da publicação desta Lei**.
 - Art. 122 **Ficam mantidas as atividades consolidadas localizadas nas atuais APPs**, exceto nos casos em que haja dano efetivo ao meio ambiente, comprovado por laudo de técnico habilitado.
- 
- 




Destques da Proposta de Código Ambiental:

- Art. 123 O art. 6º da Lei 9.605/98, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
 - I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
 - II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
 - III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
 - IV – o **bem** causado ao ambiente pelo desenvolvimento da atividade ou empreendimento.
 - Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo assim como as pena privativa de liberdade serão, sempre que possível, **substituídas por reparação do dano ambiental ou ação que vise a melhoria da qualidade do meio ambiente.**” (NR)
- 



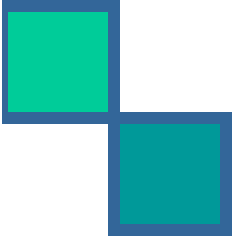
- **Destques da Proposta de Código Ambiental Brasileiro (PL 5367/09):**

- **Observação:**


- Não encontrei nenhuma menção a **Responsabilidade Civil Objetiva** de reparar o dano causado ao meio ambiente. Grande avanço trazido pelo Art. 14 da Lei 6938/81 (que será revogada caso este PL seja aprovado).
- 




Nota das Ongs contra revogação da legislação ambiental brasileira:




Alertam à sociedade para a gravidade da proposta da bancada ruralista no Congresso Nacional (PLs 1876/99 e 5367/09) que tramita em comissão ligada ao agronegócio. A proposta **revoga ou modifica as principais Leis ambientais brasileiras**, como o Código Florestal brasileiro, a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei de Crimes e Infrações contra o Meio Ambiente e a Lei do Sistema Nacional de Unidades Cons.




- 
- 
- 
- **Associação Preserve a Amazônia**
 - **Apremavi**
 - **Amigos do Futuro**
 - **Conservação Internacional**
 - **IPAM**
 - **Fundação SOS Mata Atlântica**
 - **Gambá – Grupo Ambientalista da Bahia**
 - **Greenpeace**
 - **Grupo de Trabalho Amazônico**
 - **Rede de Ongs da Mata Atlântica**
 - **SOS Pantanal**
 - **ISA – Instituto Socioambiental**
 - **Instituto de Pesquisas Ecológicas**
 - **WSPA – Sociedade Mundial de Proteção Animal**
 - **WWF-Brasil**



20/10/2009: Apresentação do REQ. 14/2009 PL187699, pelo Dep. Edson Duarte, que "**requer a realização de Audiência Pública para debater o tema: Leis de Proteção Ambiental - Eficácia e Ameaças**", convidando-se os Srs. Antônio Herman Benjamin, Ministro do STJ, Deputado Federal Flávio Dino, do PCdoB/MA, e Guilherme José Purvin de Figueiredo, Presidente do IBAP - Instituto Brasileiro de Adv.Pública.



- **Aprovado** requerimento do Sr. Edson Duarte que requer **audiências públicas externas desta Comissão em localidades instaladas nos principais biomas brasileiros:** Caatinga, Amazônia, Cerrado, Pampa gaúcho, Pantanal e Mata Atlântica.



23/10/2009: Dep. **Marcos Montes** do DEM MG, **apresenta substitutivo**, SBT 6 CMADS, à **Comissão de Meio Ambiente e Des. Sustentável (CMADS)**, pedindo aprovação do **PL 6424/05**.

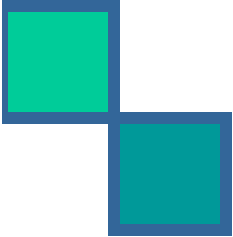




Destaques do Substitutivo do PL 6424/05:

- 
- Permite a recomposição da **Reserva Legal** com espécies **exóticas** (50% da área);
 - O estabelecimento de **metragens e limites de uso de APP** será feito pelos **Estados**;
 - Em **áreas urbanas** as **APPs** serão definidas pelo **Plano Direito** e Lei de Uso do Solo do **Município**;






Destaques do Substitutivo do PL 6424/05:

- 
- Poderá haver **sobreposição de RL / APP** para **qualquer tamanho** de propriedade rural;
 - Altitudes superiores a 1800 m deixam de ser APP;
 - Receberão **anistia** os **desmatamentos** realizados **antes de 31/07/2006**;
 - Terão sua **manutenção garantida**, as **atividades econômicas já estabelecidas** em topo de morro, encostas com declividade maior que 45°, borda de tabuleiros, etc..., até a data de 31/07/2006 .
- 



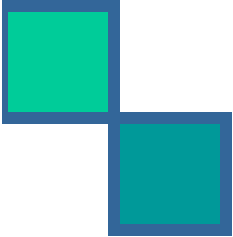

04/11/2009: Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados se **reúne para votar o PL 6424/05**, de relatoria do Dep. Marcos Montes (DEM-MG), **considerado por especialistas, um retrocesso aos esforços de proteção ambiental no Brasil.**

- A Fundação SOS Mata Atlântica, Greenpeace, Instituto Socioambiental, Rede de ONGs da Mata Atlântica e Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia **conseguiram impedir a votação do Projeto de Lei neste dia**, porém a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o **colocou como ponto único da pauta novamente.**
- 

- 
- **04/11/09:** Apresentação do **Voto em Separado contra o PL 6424/05**, VTS 3 CMADS, pelo Dep. Paulo Teixeira PT/SP. (Obs.: Ele e a Dep. Rebeca Garcia PP/AM, foram os únicos que **responderam e-mails** com manifestações contra a aprovação do PL 6424/05).
 - **Devido a pressão popular, a sessão foi cancelada e a votação passará para as próximas semanas.**
- 



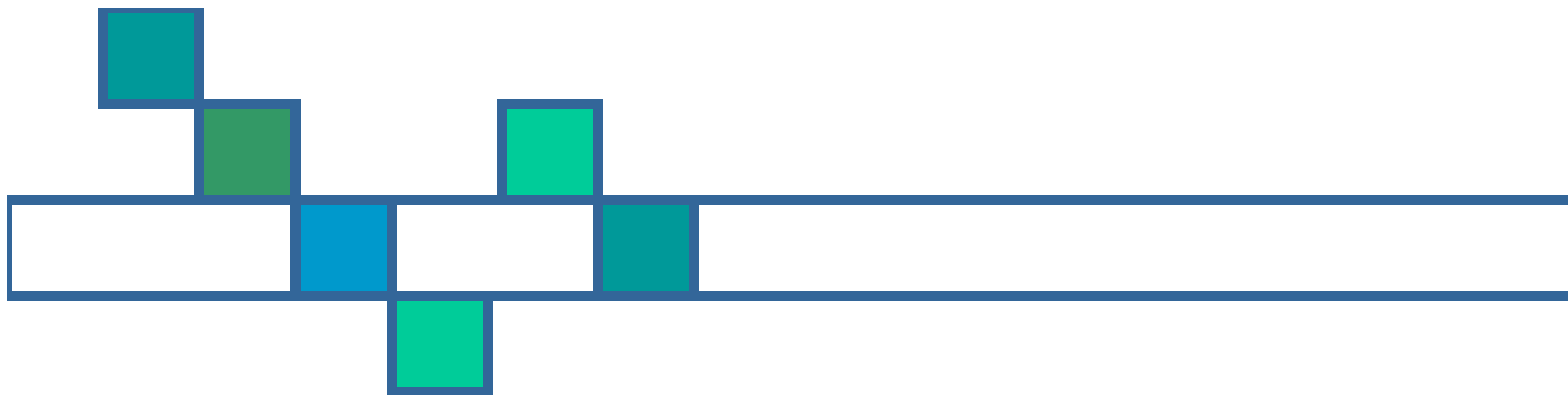
Para reflexão...

- 
- Será que o conteúdo destes **Projetos de Lei representam de fato os interesses da sociedade brasileira**, das presentes e futuras gerações, ou apenas, de uma **parcela pequena**, porém, bem **articulada e organizada** da sociedade?
- 



E-mail dos deputados da Comissão...

- dep.robertorochoa@camara.gov.br, dep.marcosmontes@camara.gov.br,
dep.jurandyloureiro@camara.gov.br, dep.leonardomonteiro@camara.gov.br,
dep.mariodeoliveira@camara.gov.br, dep.paulopiau@camara.gov.br,
dep.rebeccagarcia@camara.gov.br, dep.zegeraldo@camara.gov.br,
dep.antoniofeijao@camara.gov.br, dep.fernandomarroni@camara.gov.br,
dep.homeropereira@camara.gov.br, dep.moacirmicheletto@camara.gov.br,
dep.paulorobertopereira@camara.gov.br, dep.pauloteixeira@camara.gov.br,
dep.robertobalestra@camara.gov.br, dep.valdircolatto@camara.gov.br,
dep.zezeuribeiro@camara.gov.br, dep.andredepaula@camara.gov.br,
dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br,
dep.gervasiosilva@camara.gov.br, dep.jorgekhoury@camara.gov.br,
dep.marinamaggessi@camara.gov.br, dep.rodvalho@camara.gov.br,
dep.arnaldojardim@camara.gov.br, dep.cezarsilvestri@camara.gov.br,
dep.germanobonow@camara.gov.br, dep.luizcarreira@camara.gov.br,
dep.moreiramendes@camara.gov.br, dep.nilsonpinto@camara.gov.br,
dep.wandenkolkgoncalves@camara.gov.br,
dep.givaldocarimbao@camara.gov.br, dep.miroteixeira@camara.gov.br,
dep.antonioroberto@camara.gov.br, dep.edsonduarte@camara.gov.br,
dep.sarneyfilho@camara.gov.br, dep.fernandogabeira@camara.gov.br
- 
- 

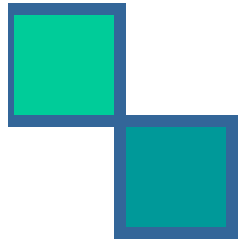


Perguntas?



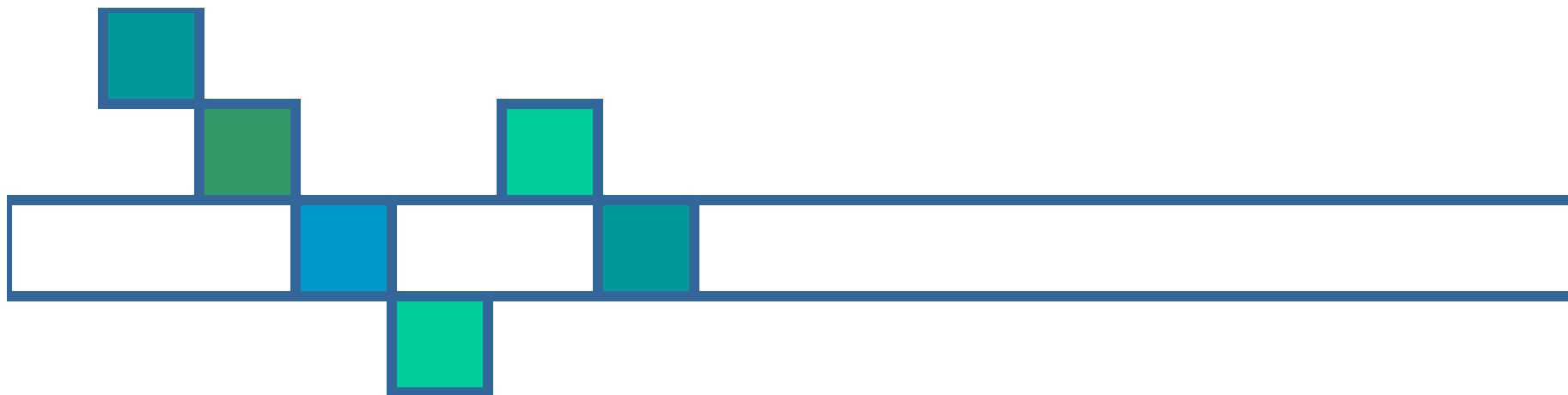


Sites Interessantes



- www.senado.gov.br
- www.camara.gov.br
- www.mma.gov.br
- www.ibama.gov.br
- www.isa.org.br





“Para que o mal triunfe, basta que os bons não façam nada.”

Edmund Burke – Pensador do Séc. XVI

